

PLANTÃO JUDICIÁRIO E EVENTUAIS ABUSOS

O Conselho Nacional de Justiça disciplina nacionalmente o plantão do Poder Judiciário por meio da Resolução n. 71, de 31 de março de 2009, cujo ato normativo objetiva prevenir “distorções” no desempenho das competências de diferentes órgãos judiciais.

Malgrado sua benfeitoria e efetiva intenção, a referida Resolução produzida no ano de 2009 mostrou-se vulnerável ao que colimava impedir: as distorções. Por isso, algumas falhas reclamam urgente aprimoramento em nome da credibilidade da justiça brasileira.

A propósito, deve-se registrar ao leitor que o art. 1º da Resolução estabelece que o plantão é destinado, em linhas gerais, a pedidos: (1) de *habeas corpus*; (2) a casos de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público, visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; (3) a medida cautelar, de natureza cível e criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente; (4) ou de caso em que, da demora, possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

O parágrafo primeiro do mesmo artigo ainda destaca que o plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado em órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

Pois bem. Em agosto de 2017, este articulista formulou um pedido de providências, no Conselho Nacional de Justiça, distribuído sob o n. 0006244-76.2017.2.00.0000, com a finalidade de aprimorar a mencionada Resolução.

A primeira proposição aponta erro gravíssimo, inserido no parágrafo único do art. 2º e no art. 5º, ao explicitarem que as escalas de magistrados plantonistas devem ser divulgadas com antecedência e publicamente pelos Tribunais.

Ora, operadores de Direito mal-intencionados — e isso acontece amiúde — podem aguardar o fechamento de expediente forense e o início de plantão específico porque sabem, previamente, quem é o magistrado que estará disponível, para, assim, distribuírem determinada medida, quando, *ad exemplum*, têm ciência de que ele tem entendimento jurídico firmado em algum assunto, o que lhes favorece.

Cita-se um exemplo atual: a execução provisória da prisão decorrente de sentença condenatória confirmada pela segunda instância. A Defesa pode buscar um plantonista que tem entendimento firmado no sentido de que a prisão só deve ocorrer com trânsito em julgado.

Tanto isso, em tese, é factível, que trago à baila — por ser fato de acesso público nas redes sociais — a petição de representação protocolada pela Sra. Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, contra desembargador federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na data de 11-7-2018, ao requerer abertura de inquérito policial, porque, em plantão judiciário de 8-7-2018 (domingo), teria concedido liminar ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva. Na referida representação, S.Exa. destaca:

Em entrevista replicada por veículos de imprensa, a estratégia foi confirmada pelo Deputado Federal Paulo Pimenta, um dos impetrantes: *'Sou do Rio Grande do Sul. Conheço as pessoas. Alguém me deu o toque. Olhei no sistema e vi [que Fravreto seria o plantonista]. É público.'*

E não se trata de escolha de plantão promovida apenas por advogados. É possível que isso ocorra por membros do Ministério Público, ao evitarem despachar medidas de condução coercitiva, prisões cautelares etc., quando sabem que determinado plantonista tem visão mais “formal e conservadora” do Processo Penal.

Nessa ordem de ideias, a Resolução deve vedar que Tribunais divulguem, previamente, quem são os magistrados plantonistas, pois o que as Administrações devem publicar são os endereços e telefones de contato para que advogados, membros do Ministério Público e outros profissionais façam as distribuições de medidas urgentes, mas, não, nomes de magistrados, o que, no mínimo, poderia evitar teóricas situações de escolhas de magistrados, conquanto sempre seja possível que os nomes sejam “vazados”.

A segunda proposição, a rigor, complementa a primeira, qual seja de que a Resolução 71 do CNJ conste regras mais rígidas para os plantonistas que concedem decisões positivas (aquelas que deferem medidas de urgência). Afigura-se imprescindível constar da Resolução que os magistrados, nesses casos, motivem, em preliminar da decisão, o porquê da imprescindibilidade do decisório naquele momento, isto é, durante período noturno de um dia de semana, de um final de semana, feriado etc., e não possa esperar-se o primeiro dia útil, quando a petição será endereçada ao magistrado que é/será competente para o processo (ou recurso).

Salienta-se ao leitor que tanto em Direito Processual Penal, quanto em Direito Processual Civil, prevalece o princípio do juiz natural, a significar que os processos devem ser distribuídos automaticamente e despachados durante horário de expediente forense. A exceção deve ser plantões forenses e, nestes, não pode haver abusos ou desvios de finalidade. Por isso, é forçoso existirem regras inexoráveis aos magistrados plantonistas para prevenir eventuais excessos.

Espera-se, assim, que o Conselho Nacional de Justiça, a par do recente episódio que sacudiu as manchetes jornalísticas, possa debruçar-se sobre o Pedido de Providências n. 0006244-76.2017.2.00.0000, que desde o ano de 2017 se encontra sem movimentação relevante.

Carlos Alberto Garcete de Almeida

Pós Doutorando em Ciências Criminais – Faculdade de Direito de Lisboa

Doutor em Direito Processual Penal – PUC/SP

Mestre em Direito Constitucional e Teoria Geral do Estado – PUC/RJ

Professor de Direito Processual Penal – ESMAGIS/MS

Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri – Campo Grande - MS